

**Lei Complementar Nº 12, de 23 de junho de 1999 (D.O.E. de 28/06/99)**

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária e de montepio que indica e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do estado do ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas.

**Art. 2º** - a previdência social mantida pelo sistema Único de Previdência social dos Servidores Público Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciários dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os benefícios dos montepios cíveis e da pensão policial militar extintos de acordo com o Art. 12 deste Lei Complementar.

**Art. 3º** - A contribuição do Estado para o sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes indicados no Art. 4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição

mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes.

**§ 1º** - Observado o limite previsto no *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme a lei Complementar Federal n.º 82 de 27, de março de 1995.

**§ 2º** - Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no Art. 4º desta Lei Complementar.

**§ 3º** - O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo.

**Art. 4º** - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

- I. os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e Militares e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes do cargo de provimento;
- II. os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados;
- III. Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual.
- IV. os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e do Municípios, ativos e inativos.
- V. os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

- VI. os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais n.ºs 7.955, de 5 de abril de 1965 e n.º 9.786, de 4 de dezembro de 1973.
- VII. as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar.
- VIII. as pensionistas a que se refere a Lei Estadual n.º 1,776, de 16 de maio de 1953.

**§ 1º** - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**§ 2º** - Os contribuintes indicados nos incisos VI e VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do Art. 94, inciso VI da Constituição Federal.

**§ 3º** - Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia.

**§ 4º** - a contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão.

**Art. 5º** - Observado o disposto no Art. 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

**§ 1º** - A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais:

- I. nove postos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
- II. quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**§ 2º** - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do

Art.4º deste Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**§ 3º** - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;
- III. salário-família.

**Art. 6º** - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto do § 2º do Art. 4º desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios.

**Parágrafo único** - Os dependentes de que trata o *caput* são:

- I. cônjuge supérstite, companheiro ou companheira.
- II. os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado.
- III. menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

**Art. 7º** - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPEC assegurar, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

- I. pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;
- II. pensão por morte do segurado;
- III. auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

**Parágrafo único** - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem se distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

**Art. 8º** - Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remunerado aplicável.

**Parágrafo único** - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base

de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

**Art. 9º** - A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimento ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remunerado aplicável.

**Art. 10** - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 11** - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

**Parágrafo único** - O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

**Art. 12** - Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

- I. a pensão policial militar, regulada pela Lei n.º 10.972, de 10 de dezembro de 1984;

- II. a pensão instituída pela Lei n.º 8.425, de 3 de fevereiro de 1966;
- III. a pensão de que trata a Lei n.º 9.381, de 27 de julho de 1970;
- IV. a pensão de que trata a Lei n.º 7.092, de 27 de dezembro de 1963;
- V. a pensão especial de que trata o Art. 151 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações;
- VI. as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição.
- VII. Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei n.º 11.001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pela Leis n.ºs 11.060, de 15 de julho de 1985, e n.º 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;
- VIII. Montepio de que trata a Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive contribuição.

**Parágrafo único** - Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus a restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/20 (hum trinta avos) do valor da remuneração de servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

**Art. 13** - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art. 12, bem como a Lei n.º 8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art. 2º da Lei n.º 10.776, de 17 de dezembro de 1982.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseada em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o

disposto no Art. 6º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 15** - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição federal.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de julho de 1999.